



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO**

### **Nº 49, DE 2018**

Autoriza o Município de João Pessoa, situado no Estado da Paraíba, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**AUTORIA:** Comissão de Assuntos Econômicos

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de João Pessoa, situado no Estado da Paraíba, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de João Pessoa, situado no Estado da Paraíba, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoal Sustentável”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de João Pessoa (Paraíba);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, dos quais até 72 (setenta e dois) meses de carência, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 4.740.000 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US\$ 21.140.000,00 (vinte e um milhões, cento e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 22.070.000,00 (vinte e dois milhões e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 31.180.000,00 (trinta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 13.520.000,00 (treze milhões, quinhentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022 e US\$ 7.350.000,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VII – amortização: em até 216 (duzentos e dezesseis) meses, com prazo de carência de 72 (setenta e dois) meses;

VIII – juros: exigidos semestralmente sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual que resulte da soma da taxa *Libor* para empréstimos de 3 (três) meses para o dólar dos Estados Unidos da América com uma margem aplicável para empréstimos do Capital Ordinário do BID;

IX – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

X – encargos de inspeção e supervisão: até 1% (um por cento) sobre o montante total do empréstimo;

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Garantidor, exercer a opção de conversão da taxa de juros para uma taxa de juros fixa ou qualquer outra opção aceita pelo Banco no tocante a uma parte ou à totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *LIBOR*, bem como da moeda do empréstimo, no tocante ao desembolso ou à totalidade ou parte do saldo devedor, para uma moeda principal ou moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de João Pessoa, situado no Estado da Paraíba, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;



II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de João Pessoa e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Tasso Jereissati, Presidente

Senador Fernando Bezerra Coelho, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER Nº 98, DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 106, de 2018, da Presidência da República (nº 617, de 31 de outubro de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoal Sustentável”.

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

A Mensagem nº 106, de 2018, da Presidência da República (nº 617, de 31 de outubro de 2018, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoal Sustentável”.

O programa tem como objetivo propiciar o desenvolvimento urbano sustentável no Município de João Pessoa a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais e/ou demonstrativas para famílias vulneráveis. Os





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

objetivos específicos são: (i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii) elevar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e melhorar o habitat em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.

O programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), por meio da Recomendação nº 05/0112, de 15 de dezembro de 2015. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) TA818750.

## **II – ANÁLISE**

O inciso V do art. 52 da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40. Segundo o art. 29 da RSF nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da RSF nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.



SF/18315.70684-44



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI nº 180, de 22 de maio de 2018, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN informa que o programa de investimentos do mutuário contará com contrapartida mínima de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

A COPEM declara que o Município de João Pessoa atende à regra de ouro das finanças públicas nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 6º da RSF nº 43, de 2001, visto que as receitas de operações de crédito são inferiores às despesas de capital nesses dois exercícios financeiros. Além disso, a COPEM atesta que o mutuário cumpre os limites de endividamento constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, referentes, respectivamente, ao montante global de operações de crédito realizadas em um exercício financeiro em relação à receita corrente líquida (RCL), ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL e à relação entre a dívida consolidada líquida e a RCL.

Ainda de acordo com a COPEM, existe declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), comprovando que o programa está incluído no plano plurianual para o quadriênio 2018-2021 (Lei Municipal nº 13.575, de 17 de janeiro de 2018) e conta com dotações necessárias e suficientes na lei orçamentária para o exercício de 2018 (Lei Municipal nº 13.576, de 17 de janeiro de 2018), quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Em relação à adimplência, a COPEM afirma que o Município de João Pessoa está adimplente com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, além de entender que a verificação da adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a COPEM cita documentos do Poder Executivo municipal e



SF/18315.70684-44





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

do tribunal de contas competente que atestam a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da competência tributária e do controle da despesa total com pessoal.

A COPEM revela ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 3º quadrimestre de 2017, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o saldo total de garantias concedidas pela União estava em 41,39% (quarenta e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento) de sua RCL, portanto, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007. Adicionalmente, a COPEM relata que, por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, datada de 4 de maio de 2018, o ente declara que não firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada.

Ademais, a COPEM cita o Memorando SEI nº 55, de 11 de maio de 2018, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN. Nesse documento, a Copem manifestou-se favoravelmente ao custo efetivo da operação, que, flutuante conforme a variação da taxa *Libor* de três meses para o dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem definida pelo banco, foi estimado em 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 11,83 anos, patamar inferior ao custo de captação estimado das emissões da União na mesma moeda, o qual se situa em 5,86% (cinco inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) ao ano. Assim, inexistente restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Município de João Pessoa oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem de como outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias, previstas na Lei Municipal nº 13.138, de 30 de dezembro de 2015, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto à BID, segundo o Memorando SEI nº 24, de 14



SF/18315.70684-44



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

de fevereiro de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN.

Na Nota nº 36, de 11 de maio de 2018, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN avaliou, de acordo com as normas da Portaria MF nº 501, de 2017, a capacidade de pagamento do Município de João Pessoa, que recebeu a nota “B”, nível compatível com a concessão de garantia da União.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 63, de 30 de maio de 2018, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, não incorrendo, assim, nas vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 106, de 2018, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018**



SF/18315.70684-44



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Autoriza o Município de João Pessoa, situado no Estado da Paraíba, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



SF/18315.70684-44

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de João Pessoa, situado no Estado da Paraíba, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoal Sustentável”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de João Pessoa (Paraíba);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV – valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, dos quais até 72 (setenta e dois) meses de carência, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 4.740.000 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US\$ 21.140.000,00 (vinte e um milhões, cento e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 22.070.000,00 (vinte e dois milhões e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 31.180.000,00 (trinta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 13.520.000,00 (treze milhões, quinhentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022 e US\$ 7.350.000,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VII – amortização: em até 216 (duzentos e dezesseis) meses, com prazo de carência de 72 (setenta e dois) meses;

VIII – juros: exigidos semestralmente sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual que resulte da soma da taxa *Libor* para empréstimos de 3 (três) meses para o dólar dos Estados Unidos da América com uma margem aplicável para empréstimos do Capital Ordinário do BID;

IX – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;



SF/18315.70684-44



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

X – encargos de inspeção e supervisão: até 1% (um por cento) sobre o montante total do empréstimo;

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Garantidor, exercer a opção de conversão da taxa de juros para uma taxa de juros fixa ou qualquer outra opção aceita pelo Banco no tocante a uma parte ou à totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *LIBOR*, bem como da moeda do empréstimo, no tocante ao desembolso ou à totalidade ou parte do saldo devedor, para uma moeda principal ou moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de João Pessoa, situado no Estado da Paraíba, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;



SF/18315.70684-44



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de João Pessoa e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18315.70684-44



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 06/11/2018 às 10h - 34ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

| MDB                     |                    |
|-------------------------|--------------------|
| TITULARES               | SUPLENTE           |
| RAIMUNDO LIRA           | 1. EDUARDO BRAGA   |
| ROBERTO REQUIÃO         | 2. ROMERO JUCÁ     |
| GARIBALDI ALVES FILHO   | 3. JOSÉ AMAURI     |
| ROSE DE FREITAS         | 4. WALDEMIR MOKA   |
| SIMONE TEBET            | 5. AIRTON SANDOVAL |
| VALDIR RAUPP            | 6. DÁRIO BERGER    |
| FERNANDO BEZERRA COELHO |                    |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) |                       |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|
| TITULARES                                              | SUPLENTE              |
| GLEISI HOFFMANN                                        | 1. GUARACY SILVEIRA   |
| HUMBERTO COSTA                                         | 2. FÁTIMA BEZERRA     |
| JORGE VIANA                                            | 3. PAULO PAIM         |
| JOSÉ PIMENTEL                                          | 4. REGINA SOUSA       |
| LINDBERGH FARIAS                                       | 5. PAULO ROCHA        |
| ACIR GURGACZ                                           | 6. RANDOLFE RODRIGUES |

| Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) |                         |
|------------------------------------|-------------------------|
| TITULARES                          | SUPLENTE                |
| TASSO JEREISSATI                   | 1. ATAÍDES OLIVEIRA     |
| RICARDO FERRAÇO                    | 2. DALIRIO BEBER        |
| JOSÉ SERRA                         | 3. FLEXA RIBEIRO        |
| RONALDO CAIADO                     | 4. DAVI ALCOLUMBRE      |
| JOSÉ AGRIPINO                      | 5. MARIA DO CARMO ALVES |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) |                   |
|-----------------------------------------------------|-------------------|
| TITULARES                                           | SUPLENTE          |
| OTTO ALENCAR                                        | 1. SÉRGIO PETECÃO |
| OMAR AZIZ                                           | 2. JOSÉ MEDEIROS  |
| CIRO NOGUEIRA                                       | 3. GIVAGO TENÓRIO |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE) |                      |
|----------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| TITULARES                                                                  | SUPLENTE             |
| LÚCIA VÂNIA                                                                | 1. VAGO              |
| LÍDICE DA MATA                                                             | 2. CRISTOVAM BUARQUE |
| VANESSA GRAZZIOTIN                                                         | 3. VAGO              |

| Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB) |                      |
|-------------------------------------|----------------------|
| TITULARES                           | SUPLENTE             |
| VICENTINHO ALVES                    | 1. PEDRO CHAVES      |
| ARMANDO MONTEIRO                    | 2. CÁSSIO CUNHA LIMA |
| TELMÁRIO MOTA                       | 3. CIDINHO SANTOS    |

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(MSF 106/2018)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

06 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos